



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO-SC.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 078/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2023

MBARROS INDÚSTRIA DE MOVEIS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 27.653.340/0001-78, com endereço na Avenida Benjamim, 225, Fragoso, Paulista-PE, CEP 53402-010, participante do pregão em epígrafe, vem, tempestivamente, apresentar **MANIFESTAÇÃO CONTRA A ANULAÇÃO** do pregão em referência, conforme passa a expor.

1) DO MÉRITO

Segundo o Parecer Jurídico n. 047/2023, haveria vício de legalidade no edital do Pregão n. 051/2021, *“que exigiu apresentação das notas fiscais que deram ensejo à emissão do respectivo atestado de capacidade técnica”*.

Ainda segundo o referido parecer, tal entendimento deriva da decisão prolatada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina, que *“apontou a presença de irregularidade na exigência de documentação não contida no rol do artigo 30 da Lei 8.666/93, o que, por si, gera vício de legalidade ao procedimento licitatório”*.

Por sua vez, o TCE-SC estaria amparado em jurisprudência do TCU, segundo o qual o rol taxativo do art. 30 da Lei 8.666 não elenca nota fiscal como documento de habilitação.

Nesse cenário, o Procurador Geral do Município opinou pela anulação do pregão, com base no art. 49 da Lei de Licitações.

Ocorre que a licitante MAXMOBILE LTDA. induziu o TCE-SC a erro de fato e, num verdadeiro efeito cascata, a Procuradoria Geral do Município também foi induzida a erro pela decisão do TCE-SC.

Afinal, todos estão partindo de uma premissa equivocada, como se o edital estivesse exigindo a apresentação de notas fiscais.

No entanto, **a verdade é que o edital não exige a apresentação de notas fiscais para fins de habilitação**, mas tão somente a apresentação de atestados de capacidade técnica (o que é plenamente admitido pelo art. 30, II, § 1º, da Lei 8.666/93).

Ainda que não exija expressamente a apresentação de notas fiscais, a Comissão de Licitação possui a faculdade de realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pelo licitante.

Colhe-se, nesse sentido, da jurisprudência selecionada do Tribunal de Contas da União:

Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, **é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante.** (TCU - Acórdão 1385/2016-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO"

Para melhor ilustrar o raciocínio, extraímos o voto da lavra do relator no referido Acórdão do TCU:

11. Realmente, a legislação aplicável não prevê, para efeitos de habilitação, a apresentação de notas fiscais. O art. 30 da Lei 8.666/93 relaciona, de modo exaustivo, a documentação exigível para a qualificação técnica: [...]

12. Ocorre que, por outro lado, diante de dúvidas em relação aos documentos apresentados pelo licitante, faculta-se à comissão de licitação ou ao pregoeiro a realização de diligências para a verificação da fidedignidade de seu conteúdo. Da mesma forma, compete ao órgão de controle externo verificar a correta observância das normas e princípios relativos aos procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública Federal.

13. De qualquer forma, o presente processo não cuida de examinar se a comprovação da capacidade técnica se dá por meio de notas fiscais. Trata-se aqui de procedimento de controle externo onde se verificou que a licitante apresentou atestados sem correspondência com a realidade, configurando fraude à licitação, como mencionado nos parágrafos acima. A inexistência de notas fiscais apenas corroborou a comprovação de que os atestados não correspondem aos serviços listados pela licitante no pregão conduzido pela Capes.

Por sua vez, a MAXMOBILE LTDA. apresentou apenas um atestado que não comprova aptidão de atividade compatível com o objeto da licitação, sendo absolutamente genérico. Além do mais, a MBARROS, em sede de contrarrazões, apresentou diversos indícios de irregularidade na emissão do referido atestado.

Para começar, nota-se que o atestado foi assinado no dia exatamente anterior à sessão pública:

LUCIANO
MUELLER:86275305991

Assinado de forma digital por
LUCIANO MUELLER:86275305991
Dados: 2023.06.19 10:19:03 -03'00'

Piorando ainda mais a situação, o subscritor do atestado é o Sr. Luciano Mueller, que possui a seguinte relação com a família que controla a pessoa jurídica da recorrente:



Diante dos fortes indícios de falsidade do atestado apresentado pela MAXMOBILE LTDA., o Departamento de Licitações do Município, **em sede de diligência**, requereu da licitante a apresentação da nota fiscal do suposto serviço correspondente ao atestado emitido.

Acresça-se que a MAXIMOBILE não apresentou as notas fiscais no prazo oportunizado pelo Departamento de Licitações, conforme registrado pelo Pregoeiro no julgamento do recurso:

“[...] seu atestado de capacidade técnica não ficou devidamente comprovado através de notas fiscais, pois após diligencia efetuada tanto com a recorrente como com a empresa contratante que emitiu a atestado apresentado, não foram enviadas as notas requeridas afim de comprovar o serviço prestado”.

Por não ter atendido à diligência, o recurso da MAXMOBILE não foi provido, mantendo-se, por isso, inabilitada do certame.

A prova cabal da falsidade do atestado é que a MAXMOBILE apresentou uma nota fiscal emitida somente em 14/07/23, ou seja, em momento posterior à diligência.

Ocorre que o atestado foi, de modo forjado, datado em 09/05/23:

Os produtos foram fornecidos de acordo com as descrições, especificações e prazo de entrega, não constando informações em nossos registros que possam desabonar seu desempenho.

Rio Negrinho, 09 de maio de 2023.

LUCIANO
MUELLER:86275305991

Assinado de forma digital por
LUCIANO MUELLER:86275305991
Dados: 2023.06.19 10:19:03 -03'00'

Ou seja, haveria tempo o suficiente para a emissão de nota fiscal contemporânea ao atestado.

No entanto, a nota fiscal só foi emitida após as diligências, o que revela a inidoneidade do documento apresentado.

Nesse contexto não resta outra medida a não ser a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade à MAXMOBILE ante a apresentação de atestado comprovadamente fraudado.

Por fim, não há que se falar em anulação do presente pregão, visto que o edital não exige a apresentação de nota fiscal como requisito de habilitação, mas tão somente autoriza a promoção de diligências com vistas a verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante, em total consonância com a Lei 8.666 e jurisprudência do TCU.

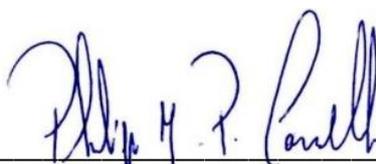
Sendo assim, não há lógica em anular uma licitação para lhe corrigir um vício de ilegalidade inexistente.

2) DA CONCLUSÃO

Considerando-se, portanto, a ausência de vício de ilegalidade no edital, não há que se falar em anulação do processo licitatório, motivo pelo qual se requer a manutenção do edital em todos os seus termos, bem como a instauração de processo administrativo para aplicação de penalidade à MAXMOBILE ante a apresentação de atestado comprovadamente fraudado.

Pede deferimento.

Paulista-PE, 12 de setembro de 2023.



Phelipe Marcone Padilha de Carvalho
MBARROS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
CNPJ: 27.653.340/0001-78

